



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13891.000074/00-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9100-000.872 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2014
Matéria FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MIGUEL DE FALCO NETO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/06/1990 a 15/04/1992

EMBARGOS.CORREÇÃO DE EQUÍVOCO MATERIAL

Inexatidões materiais que redundam em contradição com o disposto na decisão, devem ser corrigidos sem alteração do resultado do acórdão embargado.

Embargos acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de declaração para declarar a prescrição do fato gerador ocorrido em maio de 1990.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (VicePresidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (VicePresidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (VicePresidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (VicePresidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (VicePresidente

da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (VicePresidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado) substituiu circunstancialmente (até a votação do item 7 da pauta) o conselheiro Marcelo Oliveira (Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (VicePresidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (VicePresidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (VicePresidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (VicePresidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (VicePresidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (VicePresidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), bem assim também foi convocado o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituição da conselheira Susy Gomes Hoffman, no dia 8/12/2014) e o Conselheiro Paulo Cortez (em substituição à conselheira Karem Jureidini Dias, no dia 09/12/2014) e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, cuja situação fica bem esclarecida com o que dispõe o despacho de admissibilidade, que transcrevo, a seguir:

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

“

(...)

A Fazenda Nacional entende que há contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão embargado, no tocante à aplicação da tese dos cinco mais cinco.

Argumenta que, como no presente caso o pedido de restituição/compensação foi formalizado em 30/06/2000, e se refere a fatos geradores ocorridos entre 05/90 e 03/92, aplicando-se o prazo decenal, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 05/90 teria sido atingido pela prescrição.

Ao compulsar os autos, verifica-se que procedem as alegações da Embargante.

Conforme consta no Acórdão nº 9900-000.736, o Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ao aplicar a tese da prescrição decenal a partir da data do fato gerador, e concluir que o direito à repetição não foi alcançado pela prescrição, não considerou prescrito o crédito relativo ao mês de maio de 1990, uma vez que, de fato, o pedido foi protocolado em junho de 2000.

Processo nº 13891.000074/00-00
Acórdão n.º 9100-000.872

CSRF-PL
Fl. 4

Em virtude da contradição apresentada entre a conclusão e a fundamentação da decisão embargada, quanto à aplicação da tese dos cinco mais cinco, tendo como prazo inicial da contagem da prescrição decenal o fato gerador, decido por acolher os Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(...)

”

É o relatório, no que interessa à solução do processo.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O presente caso se reveste de uma singular simplicidade, visto que o próprio despacho de admissibilidade deixa claro e verifica um equívoco de fato na consideração de um único período que foi atingido pela prescrição, no caso, o mês de maio de 1990.

Assim, considerando que os embargos se prestam para corrigir equívocos que redundam em contradições no julgado, voto, sem maiores delongas, no sentido de que os embargos sejam acolhidos e providos para declarar que o período de maio de 1990 foi atingido pela prescrição.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes